



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

2318 1.12.

A

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015 CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9.125  
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 421-62.2012.6.02.0015 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 15ª Zona Eleitoral de Alagoas – RIO LARGO  
RECORRENTE : GILBERTO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E OUTROS  
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS PRESTADAS ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase dois anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015 CLASSE 30

Em suas razões (fls. 120-129), o Recorrente apresentou razões de irresignação dirigidas a este Tribunal, na qual afirma que os novos precedentes do TSE, segundo os quais a apresentação mesmo que extemporânea das contas de campanha garante a certidão de quitação, socorrem sua pretensão de lograr o registro.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 141/143, opina pelo desprovimento do recurso, e conseqüente indeferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de que o recorrente teve suas contas da eleição de 2010 julgadas não prestadas, e que a apresentação das contas se deu de forma intempestiva.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015 CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral interposto por GILBERTO GONÇALVES DA SILVA em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 15ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Rio Largo.

De início, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Compulsando os autos verifico que o recorrente deixou de apresentar contas no período determinado pela legislação de regência, tendo suas contas sido julgadas não prestadas. Posteriormente, o Recorrente apresentou as contas de campanha de 2010 no dia 07/05/2012.

Percebo que o recorrente permaneceu inerte por quase 2 (dois) anos em sua obrigação de apresentar contas de campanha, mesmo quando devidamente intimado para tal propósito manteve-se silente, esquivando-se da fiscalização desta Justiça Especializada e deixando para apresentá-las apenas na iminência da eleição que se avizinha, intentando obter certidão de quitação eleitoral, o que penso não ser possível.

Com efeito, a apresentação de prestação de contas às vésperas da eleição dificulta a produção dos efeitos de eventual condenação, já que é pouco provável que seu julgamento ocorra antes do período de registro de candidatura, impedindo, assim, que o candidato seja afetado com inelegibilidade caso venha a ter suas contas rejeitadas, o que pode ser utilizado de forma ardilosa, e não deve ser admitido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015 CLASSE 30

Ao tratar de matéria idêntica, com prestação de contas apresentada também no dia 07/05/2012, esta Casa, em 21/08/2012, por meio do Acórdão nº 8964, da Relatoria da eminente Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, **decidiu, por unanimidade**, que a apresentação extemporânea das contas de campanha visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral. Nestes termos:

Enquanto outros candidatos submeteram suas contas ao crivo desta Justiça Especializada, o Recorrente simplesmente resolveu, sob que razão não consta nos autos, ignorar a legislação de regência e a convocação cartorária driblando o controle sobre seus recursos e gastos.

No meu sentir não sobram dúvidas de que o Recorrente arditosamente apenas dignou-se a se apresentar perante esta Justiça, segundo seu bel prazer, quando entendeu não haver mais condições do aparelhamento estatal exercer-lhe qualquer ação de controle.

Digo isto não apenas pela já mencionada decadência que sepultou qualquer demanda judicial a imputar-lhe qualquer sanção, como também pelo fato de que o Recorrente aguardou o período de maior demanda de trabalho nas Zonas Eleitorais, o que dificulta o trabalho de análise e investigação desta Justiça.

Deveras, como se percebe dos autos o Recorrente protocolou o que entende ser sua prestação de contas no dia 07/05/2012, dois dias antes do fechamento do cadastro de eleitores deste ano.

Vale a propósito que o último dia para o fechamento do cadastro de eleitores e os dias mais próximos que o antecedem a demanda de trabalho nos cartórios eleitorais é desumana, submetendo servidores, juiz e promotor a um incomum volume de obrigações. Todo aquele que conhece o dia a dia de uma Zona Eleitoral sabe o que estou me referindo. A título de exemplo cito o tumulto ocorrido em Maceió na frente do Fórum Eleitoral da Av. Fernandes Lima, trata-se de fato público e notório, amplamente divulgado pelos jornais da cidade.

Mais grave ainda é a situação nos cartórios do interior onde a carência de mão de obra é significativa, limitada a dois servidores efetivos do quadro da Justiça Especializada.

Após o fechamento do Cadastro há todo o trâmite para julgamento dos pedidos de transferência, revisão e alistamento, já no contexto das eleições com as convenções de junho, os pedidos de registros de candidatura no início de julho, etc.

Pois bem, o Recorrente, no exclusivo intuito de obter a certidão de quitação eleitoral, aguardou para apresentar as contas apenas dois dias antes do fechamento do cadastro de eleitores, e às



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015 CLASSE 30

vésperas do período eleitoral, quando a capacidade de trabalho e análise das contas desta Justiça Especializada está especialmente prejudicada pelo aumento de demanda.

Após permanecer por quase 4 (quatro) anos em clandestinidade, o recorrente apresenta o que entende ser suas contas em momento em que uma análise adequada e criteriosa por esta Justiça é inviabilizada em razão da premente necessidade de organizar as eleições, atendendo o calendário eleitoral, o que indica seu estratagema para, mesmo tendo formalmente apresentado algum documento que entende ser sua contas, mantém-se alheio a uma análise dos órgãos de controle.

Lembro ainda a esta Corte que o Eminentíssimo Desembargador Antônio Bittencourt no julgamento do Recurso Eleitoral nº 174-30.2012, referente as eleições deste ano, prolatou voto, seguido pela unanimidade dos membros desta Corte negando quitação eleitoral aqueles que apresentam contas às vésperas do período eleitoral, com o único objetivo de obter a certidão de quitação, conforme comprova a ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. Uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.
3. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.  
(O destaque não consta do texto original)

Nesse mesmo sentido caminha o entendimento de outras Cortes eleitorais:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015 CLASSE 30

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental nos recursos especiais providos. Preliminares de não-conhecimento dos recursos especiais afastadas e não conhecidas. Ocorrência de preclusão consumativa. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha às vésperas da data do registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Conceito de quitação eleitoral. Definição. Regular prestação de contas de campanha. Não-violação aos arts. 14, § 3º, e 15 da Constituição Federal. Pré-candidata que, em 2004, desistiu do pleito antes do requerimento do registro. Fato irrelevante. Registro requerido pela agremiação e deferido pela Justiça Eleitoral. Atribuição da condição de candidata, inclusive diplomada suplente. Inexistência de desídia exclusiva do partido. Obrigação de prestar contas de campanha. Ônus da candidata ou do comitê financeiro. Inteligência do art. 37, I, II e § 4º, da Res.-TSE nº 21.609/2004. Inviabilidade de participação neste pleito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas atinente a eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral.

4. A inclusão da exigência de regular prestação de contas de campanha no conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 21.823/2004, não implica criação de nova condição de elegibilidade não albergada pelo texto constitucional nem nova hipótese de suspensão dos direitos políticos.

5. A desistência anterior ao requerimento de registro de candidatura não exime o interessado da obrigação de prestar contas de campanha em momento oportuno se tal pedido foi apresentado pelo partido político e deferido pela Justiça Eleitoral. No caso, a parte agravante foi diplomada suplente de vereador nas eleições de 2004 e; dessa forma, não se vislumbra desídia exclusiva da agremiação, pois, passados mais de quatro anos do ocorrido, a filiada, como principal interessada, deveria ter acompanhado os atos partidários praticados em relação à sua pessoa (cf. Acórdão nº 29.988, de 11.10.2008, rel. mín. Félix Fischer). (TSE, AgR-REspe nº 33966/MA, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, PSESS 16/12/2008).

ELEIÇÕES 2010 - REGISTRO DE CANDIDATURAS PROPORCIONAIS - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA - INDEFERIMENTO.

Há que se indeferir o pedido de registro de candidato apresentado por Partido/Coligação, quando não preenchidas as condições de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 421-62.2012.6.02.0015 CLASSE 30

elegibilidade, notadamente a ausência de quitação eleitoral, em razão de apresentação de contas de campanha após a data para a formalização do pedido de registro de candidatura, uma vez que tal fato inviabiliza a adequada análise técnica pela ausência de documentação exigida pela legislação e a exiguidade de tempo hábil destinado ao exame das contas (Precedentes: Acórdão TRE/AC n. 2133/2010). (TRE/AC, RCAND 70698, acórdão nº 2275/2010 de 28/07/2010, Relator(a) DENISE CASTELO BONFIM, PSESS 28/7/2010)

Recurso. Registro de Candidatura. Indeferimento. Chapa majoritária. Registro para vice-prefeito. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha. Apresentação extemporânea. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão que indeferiu o registro da chapa majoritária, diante da inexistência de quitação, perante a Justiça Eleitoral, do candidato ao cargo de vice-prefeito, tendo em vista que a prestação de contas relativa ao pleito de 2004 foi apresentada em data que objetiva o afastamento da ausência de quitação eleitoral e diante da não apreciação das contas, havendo a possibilidade de serem desaprovadas. (TRE/BA, RECAN nº 8885, acórdão nº 1668 de 12/08/2008, Relator(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, PSESS 12/08/2008).

Com base nessas considerações, acompanhando integralmente o pronunciamento do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Sentença de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura de Gilberto Gonçalves da Silva em todos os seus termos.

É como voto.

  
DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 421-62.2012.6.02.0015  
ORIGEM: RIO LARGO - AL

Prot. 25.410/2012

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GÚIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GILBERTO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini  
ADVOGADA : Vanessa de Paula Monteiro  
ADVOGADO : Rodrigo Malta Prata Lima  
ADVOGADO : José Alberto Nogueira Amaral  
ADVOGADO : Deivis Calheiros Pinheiro  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.125, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de agosto de 2012.

  
CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários